

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.385.375 - RS (2013/0154749-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA e por SABEMI SEGURADORA S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Noticiam os autos que NEUSA MARIA PINHEIRO DE CAMPOS ajuizou ação revisional de contrato de mútuo cumulada com pedido de cancelamento de plano de previdência privada e de seguro contra as recorrentes, alegando que firmou dois financiamentos com a entidade seguradora e com a de previdência complementar, mas, além de haver cláusulas contendo encargos abusivos, foi obrigada a aderir a planos de pecúlio e de seguro, a caracterizar indevida venda casada.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que não havia nenhuma ilegalidade ou abusividade nas avenças pactuadas, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para rescindir "*o contrato de seguro imposto como venda casada*" (fl. 157). O acórdão proferido pela Corte de Justiça gaúcha recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. Devem prevalecer os juros pactuados, pois não há se falar em limitação dos juros nos contratos bancários, porquanto não abusiva - nos termos do Código de Defesa do Consumidor - a taxa avençada quando pactuada na média adotada pelo mercado financeiro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. VENDA-CASADA. Deve ser rescindido o contrato de seguro efetuado em venda-casada ao de mútuo, devolvendo-se as partes ao status quo ante, com efeito ex tunc, sob pena de enriquecimento ilícito de uma delas, com base no artigo 158 do Código Civil. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Mostra-se possível o desconto em folha de pagamento da parte autora, pois além de certamente ter obtido vantagens com tal clausulação, os descontos observam o limite de 30% de seus vencimentos. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Instituto jurídico do direito obrigacional que não se confunde com a consequência legal decorrente da revisão judicial do contrato. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO" (fl. 149).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 165).

No especial, as recorrentes apontam violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), 51, IV e § 1º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e 71, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001.

Superior Tribunal de Justiça

Sustentam, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Aduzem também que não há venda casada entre os contratos de seguro e de pecúlio e os mútuos firmados, porquanto *"a concessão de auxílio financeiro, pelas entidades de previdência privada, está adstrita aos associados, condição essa que se adquire mediante a subscrição do plano de previdência e/ou do seguro"* (fl. 180).

Acrescentam, assim, que, enquanto vigorar o contrato de empréstimo, é impositiva a manutenção da condição de participante ou de segurado do mutuário, podendo o órgão governamental fiscalizador aplicar sanções em caso de descumprimento dessa exigência legal.

Por fim, alegam que *"não há como ser cancelado o pecúlio/seguro antes da quitação do empréstimo, por ser esse um mero pacto acessório àquele. Sem o principal (seguro/pecúlio), não há falar no acessório (empréstimo)"* (fl. 181).

Após o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões (fl. 185), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 187/191), mas, por ter sido provido agravo de instrumento, foi determinada a subida dos autos (fls. 206/207).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.385.375 - RS (2013/0154749-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração pela Corte estadual e b) se caracteriza venda casada a exigência da entidade aberta de previdência complementar e da sociedade seguradora de condicionar ao interessado a concessão de assistência financeira à adesão a um plano de benefícios (pecúlio) ou a um seguro de pessoas.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORÍO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/2/2014).

2. Da inexistência de venda casada

Quanto à caracterização ou não de venda casada na concessão, pelas entidades

Superior Tribunal de Justiça

abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, de assistência financeira ao interessado condicionada à adesão a um plano de benefícios ou a um seguro do ramo vida, cabe examinar a legislação própria da previdência privada.

Nesse contexto, embora as companhias seguradoras e as entidades abertas de previdência privada sejam equiparadas às instituições financeiras quando realizam com seus segurados e participantes operações financeiras, tal qual empréstimos consignados a juros baixos (vide REsp nº 1.207.538/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 24/6/2015 e AgRg no REsp nº 1.119.309/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/8/2014), diante da natureza jurídica peculiar desses entes, torna-se lícito exigir do interessado que titularize também um plano de benefícios ou um seguro de pessoas para desfrutar dos benefícios concedidos aos associados.

Apenas no tocante às entidades fechadas de previdência complementar é que, após a edição da Lei Complementar nº 109/2001, vedou-se a realização de operações financeiras, mesmo com seus participantes.

Eis a redação dos arts. 71, *caput* e parágrafo único, e 76 da Lei Complementar nº 109/2001:

"Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

- I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;*
- II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e*
- III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.*

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

(...)

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios" (grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Para melhor regulamentar a concessão, pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, de assistência financeira a participante de plano de benefícios e a segurado de seguro de pessoas, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), no uso de suas atribuições legais, editou a Circular nº 206/2002, vigente à época dos fatos (atualmente Circular nº 320/2006).

Assim, para adquirir a assistência financeira de um ente de previdência privada aberta ou de uma seguradora, é condição essencial para o pretendente ser titular de um plano de benefícios, como o pecúlio por morte, ou de um seguro do ramo vida, o que afasta a configuração de venda casada.

Com efeito, é certo que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I, do CDC). Todavia, a aventureira venda casada não resta caracterizada, visto que, por imposição legal, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras somente podem realizar operações financeiras com seus participantes ou segurados.

De fato, não ocorre, na referida hipótese, nenhuma tentativa do fornecedor de se beneficiar de eventual superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha.

Em outras palavras, a adesão a plano de pecúlio ou a seguro de pessoas juntamente (ou previamente) à contratação do mútuo decorre de lei, não sendo disposição arbitrária ou dependente da vontade do ente segurador ou previdenciário.

É por isso que o plano de previdência complementar ou o seguro de pessoas não poderá ser cancelado enquanto não forem quitadas todas as contraprestações relativas às assistências financeiras concedidas ao titular.

Cumpre ter presente que o auxílio financeiro é um benefício atípico dos entes de previdência privada aberta e das companhias seguradoras, constituindo atividade excepcional e acessória e não atividade fim. Além disso, há vantagens aos contratantes, que devem ser associados, o que afasta a propalada venda casada ou a abusividade na cobrança de parcelas dos planos contratados com vistas a obtenção do *status* que permite, justamente, a contratação do empréstimo.

Aliás, a pretensão de rescindir o plano previdenciário ou o seguro após a obtenção do mútuo a juros mais baixos que os de mercado beira às raias da má-fé, pois implica a consecução de condições vantajosas pelo interessado sem a necessária contrapartida e em detrimento dos demais segurados ou participantes do fundo mútuo.

Superior Tribunal de Justiça

Como cediço, a tão só contratação do mútuo está disponível e pode ser feita em qualquer instituição financeira típica.

A par de tudo isso, impende asseverar que o descumprimento das normas expedidas pelos órgãos governamentais, a exemplo da concessão de empréstimos irregulares a quem não ostenta a condição de participante ou de segurado, sujeitará a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora bem como seus administradores a sanções legais (art. 4º da Circular/Susep nº 206/2002, hoje art. 16 da Circular/Susep nº 320/2006).

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado da Quarta Turma deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE ABERTA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PECÚLIO. 'VENDA CASADA': INEXISTÊNCIA.

1. As entidades abertas de previdência complementar podem realizar operações financeiras com seus patrocinadores, participantes e assistidos (Lei Complementar 109/2001, art. 71, parágrafo único), hipótese em que ficam submetidas ao regime próprio das instituições financeiras. Precedentes da 2ª Seção.

2. O contrato de plano de pecúlio, celebrado com a finalidade de concretizar a filiação aos quadros de entidade aberta de previdência complementar, constitui-se em requisito para a concessão do empréstimo ao interessado e, portanto, não se enquadra na vedação à 'venda casada' de que trata o art. 39, inc. I, da Lei 8.078/90.

3. 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (RESP 973.827/RS, julgado pela 2ª Seção sob o rito dos recursos repetitivos). Hipótese em que a capitalização de juros não foi prevista no contrato.

4. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp nº 861.830/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 13/4/2016 - grifou-se)

Na espécie, a autora celebrou com a recorrente SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA um contrato de mútuo (abertura de crédito) e um plano de pecúlio por morte; já com a recorrente SABEMI SEGURADORA S.A., celebrou outro contrato de mútuo (abertura de crédito) e dois seguros de pessoas (seguro de acidentes pessoais coletivo e seguro de vida em grupo).

Como se depreende, a contratação do plano previdenciário e dos seguros do ramo vida foi requisito essencial para o enquadramento da demandante como titular, sem o qual não poderia receber a assistência financeira, isto é, os empréstimos.

Logo, devem ser declaradas válidas as avenças pactuadas, visto que não há venda casada quando é imposto ao contratante a condição de participação no plano de benefícios

Superior Tribunal de Justiça

(pecúlio) ou no seguro de pessoas com o objetivo de ter acesso ao mútuo.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.
É o voto.

